

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 005/80

Dispõe sobre a Progressão Funcional do Pessoal Docente e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o sistema de promoções do pessoal docente da Fundação Universidade do Amazonas;

CONSIDERANDO os entendimentos mantidos pela Reitoria com o Ministério da Educação e Cultura, que assegurou os recursos financeiros necessários à efetivação desta medida, a partir de janeiro de 1980;

CONSIDERANDO os resultados dos estudos procedidos pela Comissão designada pela Portaria nº 004/80, da Reitoria;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Conselho de Administração, em reunião desta data, apreciando o proc. nº 003290/80,

R E S O L V E :

Art. 1º - Aos servidores docentes da Fundação Universidade do Amazonas aplicar-se-á o sistema de Progressão Funcional, observadas as normas desta Resolução.

Art. 2º - A Progressão Funcional será realizada em duas modalidades:

- a) a ascensão de um nível a outro da mesma classe; e
- b) a promoção de uma para outra classe.

Art. 3º - A Progressão Funcional dos docentes da FUA obedecerá aos critérios de tempo de serviço e merecimento, alternadamente, ocorrendo nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Parágrafo único - A cobertura financeira necessária à Progressão Funcional, de que trata esta Resolução, deverá fazer parte do plano orçamentário da FUA.

Art. 4º - Para efeito da Progressão Funcional, as classes de professores do Quadro serão distribuídas em 03 (três) níveis, a saber:

- a) Professor Titular I, II e III;



b) Professor Adjunto I, II e III;

c) Professor Assistente I, II e III.

Parágrafo único - Os atuais professores titulares , adjuntos e assistentes ficam classificados no nível I, sem prejuízo da progressão funcional respectiva.

Art. 5º - As categorias de Auxiliar de Ensino e Professor de Nível Médio a que se referem, respectivamente, a alínea c, do artigo 60, do Estatuto e a Resolução nº 04/76, de 31 de agosto de 1976, do Conselho Diretor da Fundação Universidade do Amazonas, serão ordenadas para efeito de progressão, em 02 (dois) níveis, a saber:

a) Auxiliar de Ensino, nível I e II;

b) Professor de Nível Médio, nível I e II.

§ 1º - A ascensão para Auxiliar de Ensino, nível II , somente ocorrerá, se houver renovação do contrato de trabalho, observado o disposto no § 1º, art. 97 do Regimento Geral.

§ 2º - A ascensão para Professor de Nível Médio II , exigirá o interstício de dois anos, a contar da Resolução nº 04/76 , referida neste artigo.

§ 3º - A categoria de que trata a alínea b deste artigo, será extinta, à medida que os empregos forem vagando.

Art. 6º - A primeira Progressão Funcional, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1980, obedecerá, exclusivamente, ao critério de tempo de serviço.

Art. 7º - Entende-se por tempo de serviço, para fins de Progressão Funcional, o efetivamente prestado na Universidade do Amazonas:

a) nas atividades do magistério superior;

b) nas atividades de magistério de nível médio, previsto no artigo 5º desta resolução, e

c) nas atividades de administração universitária exercidas por professores.

§ 1º - O tempo das atividades previstas nas alíneas deste artigo não poderá ser contado concomitantemente.

§ 2º - A contagem do tempo de serviço será feita a partir do enquadramento do pessoal docente de nível superior pelas Portarias nºs 744, de 27.11.76, Faculdade de Educação; 745, de 27.11.76 , Faculdade de Tecnologia; 746, de 27.11.76, Instituto de Ciências Exatas; 747, de 27.11.76, Instituto de Ciências Biológicas; 748, de 27.11.76 , Instituto de Ciências Humanas e Letras; 749, de 27.11.76, Faculdade de Ciências da Saúde; 760, de 30.11.76, Faculdade de Estudos Sociais e da



Resolução nº 04/76, de 31.08.76, do Conselho Diretor da Fundação Uni  
versidade do Amazonas, para os docentes de nível médio.

Art. 8º - A Progressão Funcional, na modalidade de  
ascensão, de que trata o artigo 2º desta Norma, será processada da se  
guinte forma:

a) ao nível II, os docentes que, em 31 de dezembro de  
1979, contavam 02 (dois) anos completos e menos de 03 (três) anos, na  
classe;

b) ao nível III, os docentes que, em 31 de dezembro  
de 1979, contavam 03 (três) ou mais anos de serviço, na classe.

Art. 9º - Ressalvado o disposto no artigo 12, é de  
02 (dois) anos o interstício para que o docente possa concorrer a nova  
progressão funcional, qualquer que seja o critério a ser observado.

Parágrafo único - Para as Progressões Funcionais que  
se realizarem em janeiro e julho do corrente ano, e somente para estas,  
fica dispensado o interstício de que trata este artigo.

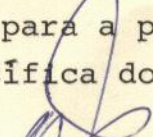
Art. 10 - A contagem do interstício será suspensa,  
quando o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego, em de  
corrência de:

- I - Licença ou disposição com perda de salários;
- II - suspensão disciplinar;
- III - cumprimento de pena privativa de liberdade;
- IV - faltas não justificadas, quando superiores a  
03 (três) por semestre;
- V - suspensão do contrato de trabalho, salvo em go  
zo de auxílio-doença até 180 (cento e oitenta )  
dias.
- VI - suspensão do contrato de trabalho, para cumpri  
mento de mandato eletivo.

§ 1º - A contagem do interstício será restabelecida,  
uma vez cessada a causa determinante da suspensão.

§ 2º - Nos casos previstos nos itens II e III, deste  
artigo, a contagem será restabelecida, com os efeitos daí decorrentes,  
a partir da data do afastamento do servidor, uma vez constatada a im  
procedência da penalidade aplicada.

Art. 11 - Os critérios para a progressão por mereci  
mento serão definidos em resolução específica do Conselho de Adminis  
tração.





**UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº005/80

4 .

Art. 12 - Haverá progressão funcional automática, independente do interstício previsto no art. 9º desta resolução:

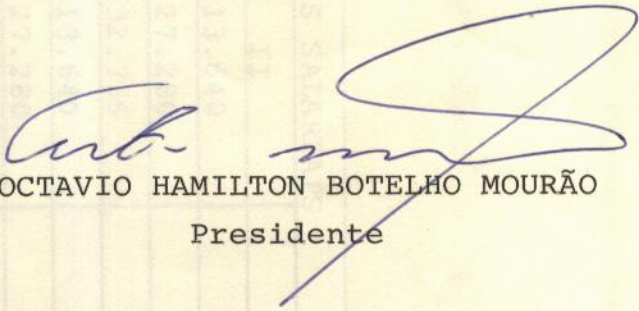
- a) da classe de Auxiliar de Ensino para Professor Assistente, nível I, quando o docente tiver o grau de mestre;
- b) da classe de Auxiliar de Ensino ou Professor Assistente, para Professor Adjunto, nível I, quando o docente tiver obtido o grau de Doutor ou de Livre-Docente.
- c) da classe de Professor Adjunto para Professor Titular, nível I, quando o docente tiver obtido o grau de Doutor ou de Livre-Docente.

Art. 13 - A situação dos Professores Colaboradores e Professores Visitantes será regulamentada em Resolução específica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - Os níveis salariais resultantes da aplicação desta Resolução, constam do Quadro I anexo, que a esta se incorpora.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro do corrente ano.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 1980.

  
OCTAVIO HAMILTON BOTELHO MOURÃO  
Presidente



UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 005/80

CATEGORIA	REGIME DE TRABALHO	NÍVEIS SALARIAIS		
		I	II	III
Nível Médio	20 h	12.400	13.640	-
	40 h	24.800	27.280	-
	de	29.760	32.736	-
Auxiliar de Ensino	20 h	12.400	13.640	-
	40 h	24.800	27.280	-
	de	27.280	30.008	-
Assistente	20 h	14.200	15.620	17.182
	40 h	28.400	31.240	34.364
	de	34.080	37.488	41.236
Adjunto	* 20 h	17.662	18.040	19.844
	* 40 h	35.325	36.080	39.688
	* de	42.390	43.296	47.625
Titular	* 20 h	19.924	20.350	22.385
	* 40 h	39.849	40.700	44.770
	* de	47.818	48.840	53.724

\* Categoria corrigida - Critério: 7,7% sobre anterior